

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.376, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o eminente Deputado José Mentor, tem por objetivo incluir dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a prever a emissão de novo Certificado de Registro Veículo – CRV – nos casos em que o proprietário realizar “indicação de principal condutor do veículo”.

Também estabelece que após a indicação, havendo concordância expressa por parte do condutor indicado, essa informação deverá constar no CRV, passando esse condutor a ser o responsável pelo veículo.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos, ao permitir que o proprietário de veículo automotor, seja pessoa física ou jurídica, possa indicar o principal condutor de veículo de sua propriedade, contribui para sanar eventuais dúvidas sobre a responsabilidade na condução de automotores.

Muitas pessoas, ou mesmo empresas, possuem veículos registrados em seu nome, os quais são conduzidos, na maior parte do tempo ou até de forma exclusiva, por terceiros. São filhos que conduzem veículos de pais, motoristas particulares, motoristas profissionais, etc.

Dessa forma, o nome do principal condutor, que deverá constar em campo específico no próprio certificado de registro do veículo, contribuirá para sanar dúvidas em relação a eventuais problemas de trânsito envolvendo veículos conduzidos por terceiros, além de constituir incentivo inegável à condução responsável.

Cabe lembrar que, conforme proposto no projeto em tela, a indicação do principal condutor não poderá ser feita à revelia deste, devendo a pessoa indicada expressar, previamente, sua concordância com essa situação.

Dessa forma, os veículos com principal condutor indicado passariam a seguir uma nova lógica no caso de cometimento de infrações de trânsito em que não seja identificado prontamente o condutor, sendo aquele indicado considerado o responsável – e não mais o proprietário – até que se indique quem efetivamente conduzia o veículo, se for o caso. Também na solução de dúvidas judiciais, seja na esfera cível ou criminal, será facilitada a identificação do condutor responsável pela eventual ocorrência de danos físicos ou materiais a terceiros, ou mesmo aos ocupantes do veículo.

Embora reconheçamos que mesmo com a aprovação do projeto em análise poderão ainda ocorrer equívocos quanto ao condutor de determinado veículo em determinado momento – posto que o projeto cria a figura do condutor principal, e não de condutor exclusivo – julgamos tratar-se de um avanço evidente na legislação de trânsito.

Por fim, verificamos a necessidade de alguns ajustes relacionados à técnica legislativa da proposição, conforme comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa questão, no entanto, deverá ser tratada no órgão competente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.376, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator